
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.834, DE 15 DE MARÇO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E CRIA CARGOS E FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) tem por finalidade institucional planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as ações relativas à infraestrutura, à logística e à Política de Transportes no Estado do Pará, de forma a promover a integração e o desenvolvimento regionais.

[*Artigo 1º com redação alterada através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.](#)

***A redação alterada continha o seguinte teor:**

“Art. 1º - A Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, criada pela Lei nº 5.509, de 28 de dezembro de 1988, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as ações relativas a Política dos Transportes no Estado do Pará.”

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA):

[*Caput do artigo 2º com redação alterada através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.](#)

***A redação alterada continha o seguinte teor:**

“Art. 2º - São funções básicas da Secretaria de Estado de Transportes:”

I - Formular, coordenar e executar a Política Estadual de Transportes no Estado do Pará;

II - Promover estudos e pesquisas visando a elaboração e implantação de uma política integrada dos transportes em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sócio-Econômico;

III - Articular as ações do setor de transportes do Estado, com as diretrizes nacionais e internacionais;

IV - Articular as atividades dos órgãos modais dos transportes estaduais e municipais, bem como orientar e aprovar a elaboração de programas e projetos para o setor;

V - promover estudos e pesquisas, programações, acompanhamento, controle e avaliação em nível estadual da Política de Serviços Públicos de Transportes de Passageiros e Cargas;

VI - promover a identificação de ações que devam ser efetuadas na infraestrutura de transportes visando adequar a oferta de transportes às necessidades atuais e futuras do Estado do Pará;

VII - compatibilizar os planos e projetos de infraestrutura e logística de transportes com as diretrizes estaduais e nacionais de preservação do meio ambiente;

VIII - explorar e administrar, direta ou indiretamente, aeroportos, aeródromos e heliportos no Estado do Pará, mediante delegação, concessão ou autorização da União Federal;

**Incisos de V a VIII, do artigo 2º tiveram a redação alterada através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.*

**A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 2º

.....

V - Promover estudos e pesquisas, programações, acompanhamento, controle e avaliação a nível estadual da política de concessão de serviços públicos de transportes de passageiros e cargas, para áreas metropolitanas, urbanas e rurais;

VI - Promover a identificação de ações que devam ser efetuadas na infraestrutura de transportes visando adequar a oferta de transportes às necessidades atuais e futuras do Estado do Pará;

VII - Coordenar e incentivar os programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira e/ou internacional à instituições estaduais e/ou municipais;

VIII - Compatibilizar os planos e projetos de transportes com as diretrizes estaduais e nacionais de preservação do meio ambiente.”

IX - explorar, direta ou indiretamente, os serviços de transporte de terminais rodoviários estaduais, zelando por sua qualidade, segurança e eficiência;

X - coordenar os Subsistemas Rodoviário e Ferroviário Estaduais e sua integração aos sistemas municipais e federal;

XI - executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, construção, manutenção, sinalização e ampliação das rodovias e estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;

XII - articular ações visando a captação de investimentos privados para ampliação da infraestrutura estadual, estimulando o desenvolvimento regional;

XIII - administrar as faixas de domínio de rodovias estaduais, concedendo licença para instalação de empreendimentos, anúncios, entre outros, de forma onerosa ou gratuita, na forma da lei; e

XIV - atuar de forma integrada com o Sistema Nacional de Viação, nos termos da Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

**Incisos de IX a XIV, foram acrescidos a esta legislação através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.*

XV - coordenar, planejar, fiscalizar e executar, direta ou indiretamente, mediante celebração de convênios com Municípios, os serviços de construção, manutenção, pavimentação e drenagem de vias urbanas.

[*Inciso XV foi acrescido a esta legislação através da Lei nº 11.204, de 10 de outubro de 2025, publicada no DOE Nº 36.397, DE 10/10/2025 – EDIÇÃO EXTRA.](#)

Art. 3º A estrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) possui a seguinte composição:

I - Conselho Estadual de Infraestrutura e Logística (CEINFRA);

II - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

III - Secretarias Adjuntas;

IV - Gabinete do Secretário;

V - Consultoria Jurídica;

VI - Diretorias;

VII - Núcleos;

VIII - Coordenadorias;

IX - Gerências; e

X - Núcleos Regionais de Transportes.

§ 1º O organograma contendo a composição e o detalhamento organizacional da Secretaria será estabelecido em Regimento Interno, a ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os Núcleos Regionais de Transportes são unidades diretamente subordinadas ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que atuarão de forma articulada aos Centros Regionais de Governo.

[*Artigo 3º teve a redação alterada através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.](#)

***A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 3º - A Secretaria de Estado de Transportes, passa a ter a seguinte composição organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

a) Secretário de Transporte

b) Secretário-Adjunto

c) Conselho Estadual de Transportes

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete do Secretário

b) Auditoria e Acompanhamento Interno

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

- a) Diretoria de Transportes Terrestres
- b) Diretoria de Transportes Hidroviários
- c) Diretoria de Transportes Aeroviários
- d) Diretoria Administrativa e Financeira

IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- a) Departamento de Infra-Estrutura Rodoviária
- b) Departamento de Operações Rodoviárias
- c) Departamento de Infra-Estrutura Hidroviárias
- d) Departamento de Operações Hidroviárias
- e) Departamento de Finanças
- f) Departamento de Administração

V -NÍVEL DE ATUAÇÃO OPERACIONAL

- a) Divisão de Obras
 - a.1 - Seção de Obras Contratadas
 - a.2 - Seção de Obras Especiais
- b) Divisão de Conservação
 - b.1 - Seção de Conservação Rodoviária
 - b.2 - Seção de Máquinas e Equipamentos
- c) Divisão Técnica
- d) Divisão de Operações
- e) Divisão de Infra-Estrutura Portuária
- f) Divisão de Vias Navegáveis
- g) Divisão de Navegação e Travessias
- h) Divisão de Equipamentos Navais
- i) Divisão de Concessão e Fiscalização
- j) Divisão de Infra-Estrutura Aeroviária
- l) Divisão Operacional
- m) Divisão de Contabilidade
- n) Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
- o) Divisão de Recursos Humanos
 - o.1 - Seção de Cadastro e Movimentação Funcional
 - o.2 - Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos
- p) Divisão de Material e Patrimônio
 - p.1 - Seção de Compras
 - p.2 - Seção de Almoxarifado
 - p.3 - Seção de Patrimônio
- q) Divisão de Serviços Gerais
 - q.1 - Seção de Transportes
 - q.2 - Seção de Administração de Edifícios
- r) Divisão de Documentação e Informação
 - r.1 - Seção de Protocolo e Arquivo
 - r.2 - Seção de Acervo Técnico e Informação

VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

- a) 10 Núcleos Regionais

Parágrafo Único - O organograma contendo a composição organizacional desta Secretaria, encontra-se anexo a esta Lei.”

Art. 3º-A O Conselho Estadual de Infraestrutura e Logística (CEINFRA) é o órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que tem por finalidade opinar sobre

política, diretrizes e normas relativas aos sistemas de infraestrutura e logística no Estado do Pará, com composição e competências a serem definidas em legislação específica.

**Artigo 3º-A acrescido a esta legislação através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.*

Art. 4º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) é constituído de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.

Art. 5º Ficam extintos no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) todos os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas não constantes nesta Lei.

Art. 6º As competências das unidades administrativas, ora instituídas, serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Artigos 4º; 5º; e 6º tiveram a redação alterada através da Lei nº 10.529, de 13 de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.817, DE 14/05/2024.*

**As redações anteriores continham o seguinte teor:*

“Art. 4º - O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Transportes é integrado por cargos permanentes, comissionados e funções gratificadas, conforme os anexos desta Lei.

Art. 5º - Ficam extintos no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes todos os cargos comissionados e funções gratificadas não constantes nesta Lei.

Art. 6º - As competências das unidades administrativas, ora instituídas, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

Art. 7º - Ficam considerados estáveis os servidores da SETRAN, em exercício na data de promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco (5) anos continuados.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão mista de três (3) membros sob a presidência da Secretaria de Administração - SEAD, para proceder ao enquadramento do pessoal estável, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 8º - A investidura nos cargos efetivos da SETRAN, será feita através de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 9º - Os servidores da Secretaria de Estado de Transportes serão regidos pelo Regime Jurídico Único instituído para Administração Pública Estadual.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de MARÇO de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Secretário Adjunto	GEP-DAS-011.6
Diretor de Auditoria e Acompanhamento Interno	GEP-DAS-011.5
Diretor de Transportes Terrestre	GEP-DAS-011.5
Diretor de Transporte Hidroviário	GEP-DAS-011.5
Diretor de Transporte Aeroviário	GEP-DAS-011.5
Diretor Administrativo e Financeiro	GEP-DAS-011.5
Assessores	GEP-DAS-011.4
Assessores	GEP-DAS-011.3
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4
Diretor do Depto. Infra-Estrutura Rodoviária	GEP-DAS-011.4
Diretor do Depto. de Operações Rodoviárias	GEP-DAS-011.4
Diretor do Depto. de Infra-Estrutura Hidroviária	GEP-DAS-011.4
Diretor do Depto. de Operações Hidroviárias	GEP-DAS-011.4
Diretor de Departamento de Finanças	GEP-DAS-011.4
Diretor de Departamento de Administração	GEP-DAS-011.4
Chefe da Divisão de Obras	GEP-DAS-011.3
Chefe da Divisão de Conservação	GEP-DAS-011.3
Chefe da Divisão Técnica	GEP-DAS-011.3
Chefe da Divisão de Operações	GEP-DAS-011.3

01	Chefe da Div. de Infra-Estrutura Portuária	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Vias Navegáveis	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Navegação e Travessias	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Equipamentos Navais	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Concessão e Fiscalização	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Infra-Estrutura Aeroviária	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. Operacional	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Contabilidade	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Execução Orçamentária e Finanças	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Material e Patrimônio	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Serviços Gerais	GEP-DAS-011.3
01	Chefe da Div. de Documentação e Informação	GEP-DAS-011.3
10	Chefes de Núcleos Regionais	GEP-DAS-011.4
01	Chefe da Secção de Obras Contratadas	FG-4
01	Chefe da Secção de Obras Especiais	FG-4
01	Chefe da Secção de Conservação Rodoviária	FG-4
01	Chefe da Secção de Máquina e Equipamentos	FG-4
01	Chefe da Secção de Cadastro e Movimentação Funcio.	FG-4
01	Chefe da Secção de Desenvolvimento de Rec. Humanos	FG-4

Nº DE CARGOSE FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO

CÓDIGO

01	Chefe de Secção de Compras	FG-4
01	Chefe da Secção de Almojarifado	FG-4
01	Chefe da Secção de Patrimônio	FG-4
01	Chefe da Secção de Transportes	FG-4
01	Chefe da Secção de Administração de Edifícios	FG-4
01	Chefe da Secção de Protocolo e Arquivo	FG-4
01	Chefe da Secção de Acervo Técnico e Informação	FG-4
01	Secretária do Gabinete do Secretário	FG-4
04	Secretárias de Diretoria	FG-4
06	Secretárias de Departamento	FG-4
10	Chefes das Seq. Regionais de Conservação Rodoviária	FG-4
10	Chefes das Seq. Regionais de Administração	FG-4

10	Chefes das Seq. de Apoio Hidroviário e Aeroviário	FG-4
28	Chefes das Residências Regionais de Conservação	FG-4
10	Chefes dos Serviços Reg. de Maq. e Equipamentos	FG-4
12	Supervisores de Terminais	FG-4
12	Supervisores de Fiscalização	FG-4

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

1- ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
04	Administrador	GEP-ANSSAD-617
01	Analista de Sistema	GEP-ANSAST-630
02	Biblioteconomista	GEP-ANSB-603
06	Contador	GEP-ANSC-605
04	Economista	GEP-ANSE-606
58	Engenheiro Civil	GEP-ANSENG-608
11	Engenheiro Mecânico	GEP-ANSENG-608
01	Engenheiro Naval	GEP-ANSENG-608
07	Consultor Jurídico	GEP-SJ-202
02	Arquitetos	GEP-ANSA-601
96	SUBTOTAL	

2- ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
04	Auxiliar de Engenharia	GEP-ANM-804
03	Auxiliar de Serviços de Comunicação	GEP-ANM-808
05	Técnico de Contabilidade	GEP-ANM-810
15	Auxiliar Técnico	GEP-ANM-815
01	Programador de Computador	GEP-ANM-829
26	Técnico de Estrada	GEP-ANM-868
01	Técnico Mecânico	GEP-ANM-869
60	Agente de Fiscalização de Tráfego	
04	Desenhista	
119	SUBTOTAL	

3- SERVIÇOS AUXILIARES - SA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
178	Agente Administrativo	GEP-SA-901
17	Datilógrafo	GEP-SA-902
14	Digitador	GEP-SA-903
209	SUBTOTAL	

4- SERVIÇOS OPERACIONAIS - SO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
24	Agente de Eletricidade	GEP-SO-1001
48	Agente de Carpintaria	GEP-SO-1002
129	Agente de Mecânica	GEP-SO-1003
12	Agente de Soldagem	GEP-SO-1004
02	Agente de Operações Gráficas	GEP-SO-1005
190	Agente de Artes Práticas	GEP-SO-1010
28	Agente de Terraplenagem	GEP-SO-1015
03	Agente de Ferragem	GEP-SO-1016
02	Torneiro Mecânico	GEP-SO-1017
02	Topógrafo	GEP-SO-1018
47	Mecânico de Equipamento	
	Pesado	GEP-SO-1003
115	Operador de Máquina Pesada	GEP-SO-1003
02	Piloto Fluvial	GEP-SO-1019
02	Mestre Fluvial	GEP-SO-1020
03	Condutor Motorista Fluvial	GEP-SO-1021
10	Marinheiro Fluvial de Máquinas	GEP-SO-1022
13	Marinheiro Fluvial de Convés	GEP-SO-1023
07	Contra Mestre	GEP-SO-1024
03	Marinheiro Regional de Convés	GEP-SO-1025
08	Cozinheiro Fluvial	GEP-SO-1010
650	SUBTOTAL	

5- TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - TP

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
205	Motorista	GEP-TP-1101
291	Agente de Portaria	GEP-TP-1102
705	Agente de Obras	GEP-TP-1104
1.201	SUBTOTAL	
2.275	TOTAL GERAL	

Observação: Esta Lei possui Organograma, mas não foi reproduzido. O referido Organograma pode ser encontrado no site da Imprensa Oficial www.ioepa.com.br, Diário Oficial nº 27.677. de 16.03.2024.

DOE nº 27.677, de 16/03/1994.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará